



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.000584/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.631 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente WALTER TENAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

MULTA ISOLADA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE DEPENDENTE DE DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO ENCERRADO DESFAVORAVELMENTE À RECORRENTE. PROCEDÊNCIA DA MULTA.

Confirmado o término de outro processo, desfavoravelmente à recorrente, que continha discussão acerca de fraude em compensação que impacta em existência de infração praticada pela recorrente neste expediente, deve ser mantida a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, com os devidos adendos:

Trata o presente processo de lançamento de **R\$ 6.216,96 de multa de 150%, exigida isoladamente**, por meio do auto de infração de fls. 133/135, tendo como fundamento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, combinado com o art. 43 e art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

2. Às fls. 136/148, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, no qual o procedimento administrativo é detalhado, bem como seu anexo, à fl. 149, que evidenciam que a **autuação se refere à Declaração de Compensação nº 19164.21467.260105.1.3.57-3029**, às fls. 02/07, transmitida em 26/01/2005, **cuja compensação, por meio do Processo Administrativo nº 10930.003049/2005-90, foram consideradas "não declaradas", por conterem créditos de terceiros e de tributos não administrados pela SRF.**

3. Cientificada do auto de infração em 14/12/2006 (fl. 152), a interessada, por intermédio de representante constituído (fls. 172/173), apresentou, em 28/12/2006, a tempestiva **impugnação** de fls. 153/171, a seguir resumida.

3.2. Após descrever os fatos, aduz: que tem o direito de "substituir as DCTF" (sic), **mormente por ter sido vítima de "golpe"**; que **os créditos foram adquiridos de terceiros, mas pertencem à empresa**; que o direito creditório foi adquirido regularmente por meio de escritura pública de cessão de direitos em 05/04/2005, com decisão transitada em julgado em 08/02/2002, tendo se habilitado como assistente simples no Processo nº 99.60.00.759-6, em trâmite na 28ª Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC, tomando-se sujeito passivo (sic) na relação processual e não podendo ser considerado "terceiro"; que os créditos adquiridos servem perfeitamente para compensar créditos tributários vencidos ou vincendos junto à Receita Federal, conforme Emenda Constitucional nº 30/00, que alterou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; que declarou os créditos para compensação, utilizando-se do direito constitucional de petição, em papel, em face da impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico; e que não pode ser considerado sonegador, visto que agiu amparado por lei e que a compensação é uma das formas de extinção das obrigações.

3.3. Sob o argumento de "outros fatos e fundamentos jurídicos", no item "*O Direito a compensação*", discursa sobre a questão, que defende, em matéria Tributária, ser regulada pelo art. 170 do CTN, sem a restrição de compensação de créditos de terceiros, pelo que arguiu inconstitucional o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004.

3.4. No item "*Da Realidade Fática. Direito Líquido e Certo da Contribuinte.*

Direitos Creditórios com possibilidade de Compensação", diz-se possuidora de créditos adquiridos por meio de escritura pública, datada de 10/05/2005, proveniente de ação de desapropriação, com sentença transitada em julgado em 08/02/2002. Argumenta que, primeiramente, **habilitou-se como assistente simples na ação de desapropriação** (nº 99.60.00.759-6), para, em seguida, tentar informar também a Secretaria da Receita Federal sua pretensão de

compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Alega que, assim sendo, seus créditos servem para a compensação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que alterou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo que diz facultar ao credor a cessão do crédito, além de, em caso de mora, gerar "poder liberatório" para pagamento.

3.5. Em *"Da Declaração apresentada ao fisco, e a Restrições impostas por ele"*, argúi que, se o fisco impede o contribuinte de protocolar seu pedido de homologação e conseqüentemente de compensar seus créditos, mesmo que adquiridos de terceiros, impondo "restrições absurdas", tais como as contidas na legislação invocada, está cerceando seu direito de petição, constante do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

3.6. Na seqüência, no tópico *"A Compensação. Dever de Informação do Contribuinte"*, aduz que o CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, do sujeito passivo; em *"Da Compensação e do Lançamento"*, argumenta que a compensação referida pelo CTN compete ao sujeito passivo realizar, na modalidade de lançamento por homologação; e em *"Do Fundamento Constitucional do Direito de Compensar"*, identifica cinco fundamentos constitucionais para o direito de compensação (cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade), sobre os quais discorre.

3.7. Sob o título *"Da Penalidade Aplicada"*, questiona a multa lançada em face do "indeferimento" da declaração de compensação, argumentando que não praticou ato algum que caracterize sonegação, não havendo ocultação ou dolo, mas apenas o exercício do seu direito de petição, que lembra ser relativo à compensação de créditos resultantes de condenação da Fazenda Pública. Destaca que a compensação é forma de extinção de crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, e suscita haver denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, equiparando a compensação ao pagamento requerido pela norma. Acrescenta que, por isonomia, o tratamento a quem informa compensação deve ser o mesmo daquele que simplesmente não paga e nada informa e que *"sofre uma majoração de apenas 20% no total de seu débito"*.

3.8. Pelo exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

4. Apensado ao presente, há **Representação Fiscal para Fins Penais**, objeto do Processo Administrativo nº 16366.000585/2006-52.

Em 21/02/2007, a DRJ/CTA, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERIDICA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude, consistente na inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Lançamento Procedente

Interposto recurso voluntário, no qual são repisadas as alegações de primeiro grau, sobreveio a Resolução nº 3302-000.723, de 22/03/2018, que converte o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte a decisão definitiva do processo nº 10930.003049/2005-90.

Após tramitação, foi juntado aos autos o Despacho em resposta à resolução CARF para diligência. Houve ciência pelo contribuinte do resultado da Diligência, sem que tenha havido manifestação no prazo de 30 dias conforme facultado.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado, a autuação aqui se refere à Declaração de Compensação nº 19164.21467.260105.1.3.57-3029, às fls. 02/07, transmitida em 26/01/2005, cujas compensações, por meio do Processo Administrativo nº 10930.003049/2005-90, foram consideradas "não declaradas" por conterem créditos de terceiros e de tributos não administrados pela SRF.

Ainda do voto da decisão recorrida cabe trazer a caracterização da fraude:

39. Nesse aspecto, constata-se que a contribuinte se utilizou de supostos créditos que, além de incabíveis para a compensação pretendida (v.g., destaque-se a menção, na certidão de fls. 86/87, de inexistência de crédito decorrente da Ação de Atentado nº 1.059/57), sequer lhe diziam respeito. Vale dizer, não consta do presente processo documento algum que associe a contribuinte com os créditos que foram informados na DCOMP, que adviriam da referida "ação de atentado".

40. Em verdade, a própria contribuinte reconheceu o fato, ao ser intimada, no procedimento de análise das DCOMPs (Processo Administrativo n's 10930.003049/2005-90) (fl. 11), a apresentar documentos relativos à ação judicial (n's 1059) informada na sua declaração de compensação. Na resposta apresentada (fls. 13/15), aduziu que:

"Ocorre que os documentos listados no item 'c', não podem ser apresentados porque eles em primeiro lugar não existem, e em segundo lugar porque aquelas perdcomp foram retificadas, conforme documentos que ora junta para comprovar.

Esclarece outrossim, com relação ainda aos documentos mencionados no item 'c', de que os processos 1059/57 e 105957, são a mesma coisa e trata-se do conhecido processo dos apertados do Paraná, de que foram vítimas uma centena de empresas, e dentre elas também a signatária.

*Para entender melhor este assunto, ressalta-se que a signatária somente teve certeza que tais créditos estavam eivados de ilegalidade através da reportagem publicada na Valor Econômico, cópia anexa, 15 Processo n.º 16366.000584/2006-16 Acórdão n.º 06-13.622 DRJ/CTA Fls. 190 constando ainda que a própria Receita Federal desconhecia tal situação, pois as compensações com os créditos do referido processo vinham ocorrendo normalmente, **sem nenhuma outra exigência por parte do órgão (SRF).***

Ou seja, somente após essa informação ter se tornado pública (VIDE CÓPIA DA REPORTAGEM EM ANEXO), foi somente a partir da notícia, que a recorrente pode precisar, com certeza que o negócio realizado (a transação dos créditos) estava eivado de vícios, e que não seria realmente possível a compensação de seus tributos com referidos créditos; uma vez que, juntamente com outras várias empresas de todo o país, foram vítimas do mesmo golpe, pois imaginavam estar realizando um negócio lícito, uma aquisição de direitos para efetuarem a compensação de seus tributos na forma preconizada em lei e no entanto, foram todos ludibriados.

A recorrente, na verdade é mais uma vítima dos golpeadores.

Por estas considerações que a ora signatária, requer de V.Sa., se digne desobriga-la da entrega dos documentos constantes da intimação supra mencionada, e passe a acatar as retificações que foram entregues posteriormente, cuja cópia segue em anexo." (Negritou-se)

41. Nesse sentido, cabe destacar que os documentos então apresentados pela contribuinte são os que se encontram às fls. 17/27, que não dizem respeito aos créditos utilizados na DCOMP original. Ressalte-se, em contrapartida, que os documentos de fls. 29/96, efetivamente relativos à ação de atentado, referem-se à diligente instrução do processo por parte da autoridade administrativa e não àqueles que teriam sido apresentados pela contribuinte, que negou dispor de documentos correlatos à ação judicial da qual pretendeu fazer uso.

42. Não obstante a interessada alegue ter sido vítima de "golpe" e suscite ter efetuado um "negócio", transacionando os créditos utilizados, fato é que a informação que prestou em suas DCOMPs, como reconhece, não se encontra embasada em documento algum.

Diz, simplesmente, que os solicitados documentos correlatos à informação prestada em DCOMPs "não existem" e que, até então, a Secretaria da Receita Federal vinha aceitando as compensações "sem nenhuma outra exigência".

43. Pelo que consta dos autos do presente processo, evidencia-se, por conseguinte, que a contribuinte prestou informações aleatórias em suas declarações de compensação, objetivando se valer da inércia que teria identificado na atuação da Administração. Intimada a apresentar documentos que dessem embasamento à pretensão de compensação, historiou ter sido vítima de terceiros e solicitou que fosse desobrigada da entrega dos documentos requisitados.

44. Já na impugnação, defende a legalidade da outras compensações, com as quais pretendia retificar a originalmente efetuada, indicando créditos diversos.

45. Fica caracterizado, pelo exposto, que a contribuinte, de fato, apresentou suas declarações de compensação informando créditos que, além de indevidos, sequer lhe diziam respeito, formulando, assim, declarações de compensação de conteúdo inverídico, com o objetivo de extinguir o crédito tributário e eximir-se do recolhimento dos tributos e contribuições devidos.

46. Não é demais lembrar que fraude é o ardil utilizado por um agente a fim de simular a ocorrência de um fato inexistente ou a dissimulação de suas características, que no caso em tela visou a induzir os agentes do fisco em erro mediante a apresentação de informação de contexto fático irreal.

47. Assim, a contribuinte agiu deliberadamente como o objetivo de fraudar o fisco, incidindo na hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964: (...)

O Despacho em resposta à resolução CARF para diligência nos dá conta de que:

Em atendimento à Resolução CARF nº 3302000.723 para juntada de decisão definitiva proferida no processo de nº **10930.003049/2005-90**, de natureza “papel”, protocolado em 02/09/2005, foi solicitado o desarquivamento do processo para digitalização de eventual conteúdo nesse sentido. Como resposta, a Equipe de arquivamento desta Delegacia nos informou que **referido processo havia sido destruído**.

Pesquisando as movimentações ocorridas no *comprot*, fl. 238, verifica-se que houve apenas movimentação do processo desta SAORT para a Equipe de Arquivamento desta Delegacia (em 17/10/2012), e da Equipe de Arquivamento para a Comissão de destruição (em 01/07/2016), do que se depreende que não houve impetração de recurso hierárquico (conforme cabível), e que portanto, **permanece definitiva a decisão** contida no PARECER/SAORT/DRF/LON Nº 379/2006 e respectivo DESPACHO DECISÓRIO juntado às fls. 121/134 (Volume 1).

Cumprе esclarecer que os débitos informados na DCOMP de nº 19164.21467.260105.1.3.57-3029, considerada não declarada pelo PARECER/SAORT/DRF/LON Nº 379/2006, encontram-se inscritos em dívida ativa da união; dois deles inscritos em exato valor da DCOMP (PIS/COFINS), fls. 248/259, e outros dois inseridos como parte formadora do montante da inscrição (IRPJ/CSLL), fls. 240/247, conforme demonstrado abaixo: (...)

Assim é que confirmado o término do outro processo, desfavoravelmente à recorrente, que continha discussão acerca de procedimento com fraude em compensação que impacta na existência de infração praticada pela recorrente neste expediente, deve ser mantida a multa isolada.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-007.631 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.000584/2006-16